



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001561/2007-10
Recurso nº 257.956 Embargos
Acórdão nº **2403-001.064 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOBRAL INVICTA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Constatando-se que o Acórdão não contém qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade, os Embargos de Declaração não deverão ser acolhidos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão de n. 2403-00.636, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência parcial e no que tange à multa de mora, aplicar aquela mais benéfica, com base no art. 35 da Lei n. 8.212/91.

Segundo a Embargante, *verbis*:

“O v. acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário para, com amparo no art. 106 do CTN, determinar o recálculo da multa de mora com base na nova redação dada pela Lei n. 11.941/2009 ao art 35 da Lei n. 8.212/91, de modo que prevaleça a norma mais benéfica ao contribuinte.

Com a devida venia, o v. acórdão embargado incide em omissão em relação aplicação do art. 35A da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941/2009.

Com efeito, existem dois regimes jurídicos atinentes à aplicação de multa aos débitos previdenciários: o regime anterior à MP 449/2008 (Lei 11.941/99); e o regime posterior ao referido diploma legal.”

A Embargante requer o saneamento da omissão em relação à aplicação da multa prevista no art. 35-A da Lei n. 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos.

Quanto à suposta omissão apontada pela Embargante, entendo que a mesma não é suficiente para ensejar no acolhimento dos Embargos propostos.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Nesse diapasão, resta clara que a pretensão da Embargante não é o saneamento de eventual omissão, mas a aplicação de efeitos infringentes ao Acórdão Embargado, tendo em vista que pleiteia a aplicação do art. 35-A da Lei n. 8.212/91, em detrimento do art. 35 da mesma lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para **negar** provimento tendo em vista a ausência de omissão no Acórdão.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA